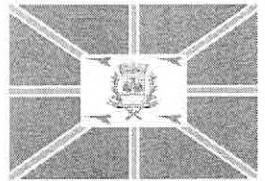




PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N° 205/2017

“Autoriza a celebração de convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE/Araguari para transferência de recurso financeiro de custeio, proveniente de emenda parlamentar, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Araguari autorizado a celebrar Convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE/Araguari, entidade privada sem fins lucrativos, objetivando a transferência de recurso financeiro de custeio proveniente de emenda parlamentar do incremento temporário do teto da média e alta complexidade (Portaria nº 788, de 15 de março de 2017), destinado a manutenção da unidade de atenção à saúde na execução dos serviços especializados de reabilitação em deficiência intelectual da Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência do SUS/MG, mediante a execução de atividades previamente estabelecidas no plano de trabalho.

Art. 2º Para consecução do Convênio, o Município de Araguari fica autorizado a transferir, em parcela única, o recurso financeiro de custeio proveniente de emenda parlamentar, creditado no Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$41.193,00 (quarenta e um mil, cento e noventa e três reais), conforme Portaria de habilitação nº 1.714, de 7 de julho de 2017.

Art. 3º A celebração do Convênio a que se refere o art. 1º, deverá se revestir da forma legal para disciplina do intercambio financeiro e jurídico, conforme plano de trabalho apresentado conjuntamente entre as partes celebrantes, conforme modelo que forma o anexo I, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

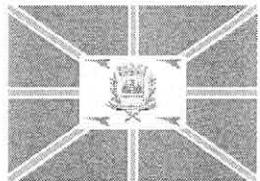
- I – razões que justifiquem a celebração do Convênio;
- II – descrição completa do objeto a ser executado;
- III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
- IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
- V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados;
- VI – declaração do conveniente de que não está em situação de mora ou de inadimplência com o Tesouro Nacional ou junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta e Indireta.

Art. 4º Para receber o recurso financeiro de que trata esta Lei, a entidade deverá formular requerimento ao Chefe do Executivo, e sujeitar-se às condições estabelecidas na Lei nº 5.777, de 11 de julho de 2016 (Diretrizes Orçamentárias) com suas alterações, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Responsabilidade Fiscal), bem como deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – ser cadastrada junto à Prefeitura Municipal;
- II – ter personalidade jurídica;



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



III – comprovar a eleição da sua mais recente diretoria e o respectivo mandato, bem como quem se acha investido de poderes para, em seu nome, receber a subvenção financeira;

IV – comprovar que foi declarada de utilidade pública por ato ou lei municipal ou declaração equivalente;

V – comprovar que está quite com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, através da apresentação da concernente certidão negativa ou que comprove a sua regularidade fiscal;

VI - ter prestado contas da aplicação de subvenção/auxílio financeiro de qualquer natureza, acaso anteriormente recebido do Município;

VII – comprovar que vem cumprindo, regularmente, as suas finalidades estatutárias;

VIII – comprovar que os cargos de sua diretoria não são remunerados;

IX - comprovar que não tem fins lucrativos;

X – comprovar filantropia;

XI – apresentar certidão negativa de débitos relativos a contribuições previdenciárias (CND);

XII – apresentar certificado de regularidade de situação do FGTS;

XIII – apresentar certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT, fornecida pela Justiça do Trabalho;

Parágrafo Único. O atestado de cumprimento dos requisitos constantes dos incisos III, VII, VIII e IX, deste artigo, poderá ser fornecido pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público.

Art. 5º Para execução das despesas vinculadas ao instrumento de Convênio, a entidade beneficiária deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - abrir conta bancária específica vinculada para movimentar os recursos financeiros repassados pelo Município de Araguari, em decorrência da execução do instrumento do convênio a que se refere esta Lei;

II - inserir nos comprovantes de despesa a identificação do Convênio;

III - não realizar despesas em data anterior ou posterior à vigência do Convênio;

IV – somente movimentar os recursos financeiros vinculados ao instrumento do presente convênio repassados em conta bancária específica para tal finalidade;

V - somente realizar saques da conta vinculada ao Convênio para pagamento constantes do plano de trabalho ou para aplicação no mercado financeiro nas hipóteses previstas em lei ou na Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

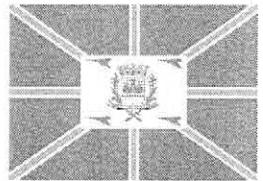
VI - apenas movimentar a conta vinculada ao instrumento de Convênio exclusivamente mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificadas suas destinações e, no caso de pagamento o credor;

VII - não pagar despesas decorrentes da execução do instrumento de Convênio acrescidas de juros e multas, sob pena de tais despesas serem restituídas ao erário, acrescidas da devida correção e atualização;

VIII - não realizar despesas com finalidade diversa do objeto do Convênio ou do plano de trabalho aprovado;



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



IX - enviar junto com a prestação de contas extratos bancários da conta vinculada para a movimentação dos recursos repassados pelo Município, os comprovantes das despesas com a identificação do convênio, bem como os relatórios gerenciais, financeiros e contábeis em decorrência do instrumento de convênio;

X - atestar na documentação que respalda as despesas vinculadas ao instrumento de convênio, o fornecimento de bens, a prestação de serviços ou a realização de obras, para liquidar a despesa pública, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações;

Art. 6º O Convênio indicará o gestor responsável pela fiscalização da execução das fases propostas e aprovadas pelo plano de trabalho.

Art. 7º O Convênio a que se refere esta Lei poderá ser aditivado para o seu aprimoramento.

Art. 8º A prestação de contas à Fazenda Municipal quanto ao recurso financeiro de que trata esta Lei, deverá ser feita pela beneficiária contemplada até 31 de dezembro de cada exercício financeiro, durante o prazo de vigência do Convênio, para tanto a mesma deverá observar ainda as instruções do Departamento Municipal de Contabilidade e as normas de procedimentos previstas no art. 5º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, desta Lei.

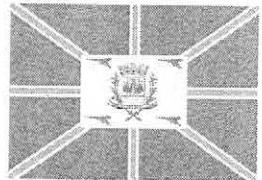
Art. 9º Os gastos com o cumprimento desta Lei, serão suportados pela rubrica orçamentária relativa à execução de convênios na área da saúde, vinculada fonte 149, dotação orçamentária 02.22.00.10.302.0028.2405.3.3.90.39.00.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com produção dos seus efeitos a contar de 1º de dezembro de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de dezembro de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

João Batista Arantes da Silva  
Secretário de Saúde



**JUSTIFICATIVA:**

**Senhor Presidente e Senhores Vereadores!**

Estamos enviando a esta Casa Legislativa para apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que “Autoriza a celebração de convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE/Araguari para transferência de recurso financeiro de custeio, proveniente de emenda parlamentar, dando outras providências.”

A celebração do convênio é justificada para formalização do intercâmbio jurídico para transferência de recurso financeiro de custeio proveniente de emenda parlamentar, figurando como beneficiada na portaria de habilitação nº 1.714, de 7 de julho de 2017, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE/Araguari para o incremento temporário do limite financeiro da Assistência de Média e Alta complexidade.

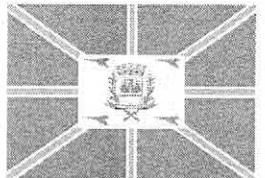
Conforme as disposições contidas no da Portaria nº 788, de 15 de março de 2017 que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS para o incremento temporário do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso da Atenção Básica, os recurso provenientes de emendas parlamentares serão aplicados na manutenção da unidade de atenção informada na portaria de habilitação, sendo que no caso de entidades privadas sem fins lucrativos também devem ser respeitadas as metas previstas no contrato, convênio ou instrumento congênere de contratualização, vedada a aplicação do recurso para pagamento de pessoal e encargos (art. 3º, §§ 3º e 4º).

Deve ser ressaltado que a celebração do convênio, além de estar previsto na Portaria nº 1.714, de 7 de julho de 2017, também encontra amparo no inciso IV do art. 3º, da Lei nº 13019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, tendo em vista que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE/Araguari presta serviço complementar na área da saúde, além do que se trata de uma entidade filantrópica e sem fins lucrativos, enquadrando-se ainda no que estabelece o § 1º, do art. 199, da Constituição Federal.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria tratada no enfocado Projeto de Lei solicitamos a Vossas Excelências a sua aprovação nos moldes em que se encontra redigida, solicitando mais que seja adotado nos seus trâmites o regime de urgência com dispensas dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 4 de dezembro 2017.

Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito



## ANEXO I

### **CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ARAGUARI E ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE/ARAGUARI**

**O MUNICÍPIO DE ARAGUARI**, do Estado de Minas Gerais, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, representado pelo Prefeito Marcos Coelho de Carvalho, inscrito no CPF/MF sob o nº 123.220.676-87, engenheiro civil, residente e domiciliado em Araguari, e o **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE/ARAGUARI**, inscrito no CNPJ/MF, sob o nº 18.575.647/0001-07, situada na Praça do Rosário, nº 19, Centro, Araguari-MG, CEP 38.440-036, representado por seu diretor xxxxxxxx, inscrito no CPF/MF sob o nº xxxxxxxx, residente e domiciliada nesta cidade; resolvem, com base na Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2017, celebrar o presente **CONVÊNIO**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

Pelo presente Convênio, o Município de Araguari transferirá, em parcela única, o recurso financeiro de custeio proveniente de emenda parlamentar, creditado no Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$41.193,00 (quarenta e um mil, cento e noventa e três reais), destinado a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE/Araguari (Portaria nº 1.714/17) para a manutenção da unidade de atenção à saúde na execução dos serviços especializados de reabilitação em deficiência intelectual da Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência do SUS/MG, com início em 01/12/2017 e término em 31/12/2018.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES**

2. Compete ao Município de Araguari:

2.1 Transferir à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE Araguari, em parcela única, o recurso financeiro de custeio proveniente de emenda parlamentar no valor de R\$41.193,00 (quarenta e um mil, cento e noventa e três reais), em cumprimento ao disposto na Portaria nº 1.714, de 7 de julho de 2017 e Portaria nº 788, de 15 de março de 2017;

2.2 Compete a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE/Araguari aplicar o recurso financeiro de custeio, nos termos da Portaria nº 1.714, de 7 de julho de 2017 e Portaria nº 788, de 15 de março de 2017, conforme plano de trabalho previamente aprovado.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA CONVENENTE DURANTE A EXECUÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONVÊNIO, PARA A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS**

3 Para realização das despesas vinculadas ao convênio, a convenente deverá adotar durante a execução do instrumento os seguintes procedimentos:

3.1 Abrir conta bancária específica vinculada para movimentar os recursos financeiros repassados pelo Município de Araguari, em decorrência da execução deste instrumento de convênio;

3.2 Inserir nos comprovantes de despesa a identificação do convênio a que se refere esta Lei;

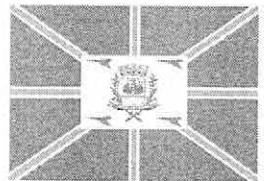
3.3 Não realizar despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio;

3.4 Somente movimentar os recursos financeiros vinculados ao instrumento de convênio repassado pelo Município de Araguari, em conta bancária específica para tal finalidade;

3.5 Somente realizar saques da conta vinculada ao instrumento de convênio para pagamento constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro nas hipóteses



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



previstas em lei ou na Instrução Normativa nº 01/97, de 15 de janeiro de 1997 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

3.6 Apenas movimentar a conta vinculada ao instrumento de convênio exclusivamente mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificadas suas destinações, no caso de pagamento o credor.

3.7 Não pagar despesas decorrentes da execução do instrumento de convênio acrescidas de juros e multas, sob pena de tais despesas serem restituídas ao erário, acrescidas da devida correção atualização;

3.8 Não realizar despesas com finalidade diversa do objeto do convênio ou do plano de trabalho aprovado;

3.9 Atestar na documentação que respalda as despesas vinculadas ao instrumento de convênio, o fornecimento de bens, a prestação de serviços ou a realização de obras, para liquidar a despesa pública, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

3.10 Apresentar a prestação de contas na forma estabelecida no art. 8º da Lei nº.....de ..... 2017, da destinação dos recursos financeiros recebidos;

3.11 Junto com a prestação de contas, enviar extratos bancários da conta vinculada para a movimentação dos recursos repassados pelo Município, bem como os comprovantes das despesas com a identificação deste convênio, relatórios gerenciais, financeiros e contábeis em decorrência do instrumento de convênio.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA SUPERVISÃO E DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO**

4. Caberá ao Gestor local do SUS (titular da Secretaria Municipal de Saúde) a supervisão e a fiscalização deste Convênio;

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

5. O presente convênio vigorara a partir da sua assinatura até o dia 31/12/2018, com a produção dos seus efeitos a contar de 1º de dezembro de 2017.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DOS TERMOS ADITIVOS**

6. O presente convênio poderá ser aditivado para o seu aprimoramento, nos termos do art. 7º da Lei nº. ....de....de 2017.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

7. Os gastos com a execução deste Convênio serão suportados pela rubrica orçamentária relativa a execução de convênios na área da saúde, ficha 149, dotação orçamentária 02.22.00.10.302.0028.2405.3.3.90.39.00.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

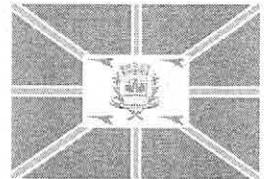
8. Este Convênio somente poderá ser rescindido pela superveniência de motivos alheios aos partícipes, que o tornem material ou formalmente inviável.

#### **CLÁUSULA NONA – DO FORO**

9. Fica eleito o Foro desta Comarca de Araguari-MG para dirimir quaisquer questões oriundas da execução deste Convênio ou de sua interpretação, podendo os casos omissos ser resolvidos por comum acordo das partes convenientes.



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



E, por estarem assim acordes, firmam as partes o presente Convênio, na presença de testemunhas, dele se extraindo cópias para documento comum.

Araguari, MG,... de ...de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

Associação de Pais e Amigos dos Expcionais – APAE Araguari

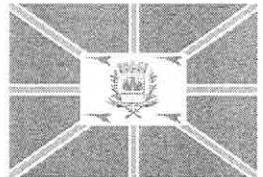
TESTEMUNHAS:

1<sup>a</sup> \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

2<sup>a</sup> \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



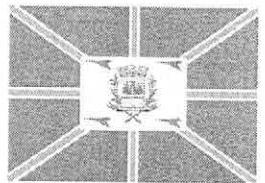
MINUTA DO PLANO DE TRABALHO

**1 - Dados Cadastrais**

|   |                     |                                   |                                  |             |
|---|---------------------|-----------------------------------|----------------------------------|-------------|
| <b>Órgão/Entidade Proponente</b><br>Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE |                     | <b>CNPJ</b><br>18.575.647/0001-07 |                                  |             |
| <b>Endereço</b><br>Praça do Rosário, nº 191 - Centro                                    |                     |                                   |                                  |             |
| <b>Cidade</b><br>Araguari   | <b>UF</b><br>MG     | <b>CEP</b>                        | <b>DDD/Telefone</b>              | <b>E.A.</b> |
| <b>Conta Corrente</b>   | <b>Banco</b>        | <b>Agência</b>                    | <b>Pç. Pagamento</b><br>Araguari |             |
| <b>Nome do Responsável</b>  |                     | <b>CPF</b>                        |                                  |             |
| <b>CI/Órgão Exp.</b>  | <b>Cargo/Função</b> |                                   | <b>Matrícula</b>                 |             |
| <b>Endereço</b>   |                     |                                   | <b>CEP:</b>                      |             |

**2. Descrição do Projeto**

| <b>Título do projeto</b>  | <b>Período de Execução</b>  |                              |
|---|-----------------------------|------------------------------|
| Convênio que entre si celebram o Município de Araguari e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE para transferência de recurso financeiro de custeio do incremento temporário do teto da média e alta complexidade (Portaria nº 788, de 15 de março de 2017) destinado à manutenção da unidade de atenção à saúde na execução dos serviços especializados de reabilitação em deficiência intelectual da Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência do SUS/MG.   | <b>Início</b><br>01/12/2017 | <b>Término</b><br>31/12/2018 |
| <b>Identificação do Projeto</b><br>Transferência de recurso financeiro do incremento temporário do teto da Média e Alta Complexidade – MAC à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE (CNES 2764725) habilitada na Portaria nº 1.714, de 7 de julho de 2017 para aplicação em despesa de natureza de custeio na manutenção da unidade de atenção à saúde na execução dos serviços especializados de reabilitação em deficiência intelectual da Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência do SUS/MG, conforme Portaria/GM/ MS Nº 788 de 15 de março de 2017. |                             |                              |



### **Justificativa da Proposição**

Conforme as disposições contidas no da Portaria nº 788, de 15 de março de 2017 que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS para o incremento temporário do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso da Atenção Básica, os recursos provenientes de emendas parlamentares serão aplicados na manutenção da unidade de atenção informada na portaria de habilitação, sendo que no caso de entidades privadas sem fins lucrativos também devem ser respeitadas as metas previstas no contrato, convênio ou instrumento congêneres de contratuaisização, vedada a aplicação do recurso para pagamento de pessoal e encargos (art. 3º, §§ 3º e 4º). Deve ser ressaltado que a celebração do convênio, além de estar previsto na portaria de habilitação, também encontra amparo no inciso IV do art. 3º, da Lei nº 13019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, tendo em vista que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE presta serviço complementar na área da saúde, além do que se trata de uma entidade sem fins lucrativos, enquadrando-se ainda no que estabelece o § 1º, do art. 199, da Constituição Federal. A Lei Orgânica do Município reza que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios (art. 29, inciso, XVII). Por isso a necessidade de envio de Projeto de Lei ao Legislativo Municipal à busca de autorização para repasse do recurso financeiro proveniente de emenda parlamentar destinado à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE para pagamento de despesas de custeio com a manutenção da unidade de atenção à saúde, em conformidade à Portaria MS Nº 788 de 15 de março de 2017.

### **3. Cronograma de Execução (meta, etapa ou fase)**

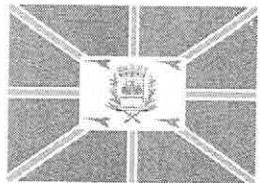
| Meta | Etapa<br>Fase | Especificação  | Duração    |            |
|------|---------------|--|------------|------------|
|      |               |  | Início     | Término    |
| 1    | 1ª            | Realização de atividades que propiciam condições adequadas de infraestrutura e de recursos materiais destinados à execução dos serviços especializados de reabilitação em deficiência intelectual da Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência do SUS/MG, sendo vedada a aplicação do recurso para pagamento de pessoal e encargos. | 01/12/2017 | 31/12/2018 |

### **4. Plano de Aplicação (Real)**

| Natureza da despesa |                      | Concedente    | Proponente | Total                |
|---------------------|----------------------|---------------|------------|----------------------|
|                     | Subvenção financeira | R\$ 41.193,00 | 0,00       | R\$ 41.193,00        |
|                     | TOTAL GERAL          | R\$ 41.193,00 | 0,00       | <b>R\$ 41.193,00</b> |



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



**5. Cronograma de desembolso (Exercício 2017) - Concedente**

| Janeiro | Fevereiro | Março    | Abril   | Maio     | Junho         |
|---------|-----------|----------|---------|----------|---------------|
|         |           |          |         |          |               |
|         |           |          |         |          |               |
| Julho   | Agosto    | Setembro | Outubro | Novembro | Dezembro      |
|         |           |          |         |          | R\$ 41.193,00 |

**5.1 Cronograma de desembolso (Exercício 2018) - Concedente**

| Janeiro | Fevereiro | Março    | Abril   | Maio     | Junho    |
|---------|-----------|----------|---------|----------|----------|
|         |           |          |         |          |          |
|         |           |          |         |          |          |
| Julho   | Agosto    | Setembro | Outubro | Novembro | Dezembro |
|         |           |          |         |          |          |

**(i) 5.2. Proponente (não haverá desembolso em nenhum dos exercícios)**

| Janeiro | Fevereiro | Março    | Abril   | Maio     | Junho    |
|---------|-----------|----------|---------|----------|----------|
|         |           |          |         |          |          |
|         |           |          |         |          |          |
| Julho   | Agosto    | Setembro | Outubro | Novembro | Dezembro |
|         |           |          |         |          |          |

**6 – Declaração**

Na qualidade de representante legal da proponente, declaro, para fins de prova junto ao Município de Araguari para os efeitos e sob as penas da lei, que inexiste qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, que impeça a formalização do presente termo, na forma deste plano de trabalho. Pede deferimento.

Araguari, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2017

\_\_\_\_\_  
Proponente

**7 - Aprovação pelo Concedente**

APROVADO

Araguari, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2017

\_\_\_\_\_  
Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

4/12/2017  
DATASUS

## CNES - CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

## IMPRESSÃO DA FICHA REDUZIDA

| Identificação  |                          |                       |                     |            |
|--|--------------------------|-----------------------|---------------------|------------|
| CADASTRADO NO CNES EM: 12/9/2003    ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO EM: 3/12/2017 |                          |                       |                     |            |
| <b>Nome:</b>   | <b>CNES:</b>             | <b>CNPJ:</b>          |                     |            |
| APAE DE ARAGUARI   | 2764725                  | 18575647000107        |                     |            |
| <b>Nome Empresarial:</b>   | <b>CPF:</b>              | <b>Personalidade:</b> |                     |            |
| ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE                    | --                       | JURÍDICA              |                     |            |
| <b>Logradouro:</b>   | <b>Número:</b>           |                       |                     |            |
| PRACA DO ROSARIO   | 191                      |                       |                     |            |
| <b>Complemento:</b>  | <b>Bairro:</b>           | <b>CEP:</b>           | <b>Município:</b>   | <b>UF:</b> |
|  | CENTRO                   | 38440026              | ARAGUARI            | MG         |
| <b>Tipo Unidade:</b>   | <b>Sub Tipo Unidade:</b> | <b>Gestão:</b>        | <b>Dependência:</b> |            |
| CLINICA/CENTRO DE ESPECIALIDADE                                      | OUTROS                   | MUNICIPAL             | INDIVIDUAL          |            |

## PROFISSIONAIS SUS

|                |    |
|----------------|----|
| <b>Médicos</b> | 5  |
| <b>Outros</b>  | 30 |

## PROFISSIONAIS NÃO SUS

|              |   |
|--------------|---|
| <b>Total</b> | 0 |
|--------------|---|

## Atendimento Prestado

|                             |                  |
|-----------------------------|------------------|
| <b>Tipo de Atendimento:</b> | <b>Convênio:</b> |
| AMBULATORIAL                | SUS              |

## Fluxo de Clientela:

ATENDIMENTO DE DEMANDA ESPONTANEA E REFERENCIADA

## Leitos

Estabelecimento não possui Leitos Cadastrados

## Equipamentos

## EQUIPAMENTOS DE ODONTOLOGIA

|                     |                   |                |             |
|---------------------|-------------------|----------------|-------------|
| <b>Equipamento:</b> | <b>Existente:</b> | <b>Em Uso:</b> | <b>SUS:</b> |
| EQUIPO ODONTOLOGICO | 1                 | 1              | SIM         |

## EQUIPAMENTOS PARA MANUTENCAO DA VIDA

|                          |                   |                |             |
|--------------------------|-------------------|----------------|-------------|
| <b>Equipamento:</b>      | <b>Existente:</b> | <b>Em Uso:</b> | <b>SUS:</b> |
| REANIMADOR PULMONAR/AMBU | 1                 | 1              | SIM         |

## OUTROS EQUIPAMENTOS

|  |                   |                |             |
|--|-------------------|----------------|-------------|
| <b>Equipamento:</b>                              | <b>Existente:</b> | <b>Em Uso:</b> | <b>SUS:</b> |
| APARELHO DE DIATERMIA POR ULTRASSOM/ONDAS CURTAS | 1                 | 1              | SIM         |
| APARELHO DE ELETROESTIMULACAO                    | 1                 | 1              | SIM         |
| FORNO DE BIER                                    | 1                 | 1              | SIM         |

## Resíduos/Rejeitos

## Coleta Seletiva de Rejeito:

RESIDUOS BIOLOGICOS

RESIDUOS COMUNS

## Instalações Físicas para Assistência

**AMBULATORIAL**

| <b>Instalação:</b>              | <b>Qtde./ Consultório:</b> | <b>Leitos/ Equipos:</b> |
|---------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| CLINICAS INDIFERENCIADO         | 1                          | 0                       |
| ODONTOLOGIA                     | 1                          | 0                       |
| OUTROS CONSULTORIOS NAO MEDICOS | 6                          | 0                       |
| SALA DE ENFERMAGEM (SERVICOS)   | 1                          | 0                       |

**Serviços de Apoio**

| <b>Serviço:</b>                                       | <b>Característica:</b> |
|---|------------------------|
| LAVANDERIA  | PROPRIO                |
| NUTRICAO E DIETETICA (S.N.D.)                         | PROPRIO                |
| S.A.M.E. OU S.P.P.(SERVIÇO DE PRONTUARIO DE PACIENTE) | PROPRIO                |
| SERVICO DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS                 | TERCEIRIZADO           |
| SERVICO SOCIAL  | PROPRIO                |

**Serviços Especializados**

| <b>Cod.:</b> | <b>Serviço:</b>                 | <b>Característica:</b> | <b>Ambulatorial:</b> |             | <b>Hospitalar:</b> |             |
|--------------|---------------------------------|------------------------|----------------------|-------------|--------------------|-------------|
|              |                                 |                        | <b>Amb.:</b>         | <b>SUS:</b> | <b>Hosp.:</b>      | <b>SUS:</b> |
| 115          | SERVICO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL | PROPRIO                | NÃO                  | SIM         | NÃO                | NÃO         |
| 126          | SERVICO DE FISIOTERAPIA         | PROPRIO                | NÃO                  | SIM         | NÃO                | NÃO         |
| 135          | SERVICO DE REABILITACAO         | PROPRIO                | NÃO                  | SIM         | NÃO                | NÃO         |

**Serviços e Classificação**

| <b>Código:</b> | <b>Serviço:</b>                 | <b>Classificação:</b>  | <b>Terceiro: CNES:</b> |               |
|----------------|---------------------------------|--|------------------------|---------------|
| 115 - 002      | SERVICO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL | ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL                                     | NÃO                    | NAO INFORMADO |
| 126 - 005      | SERVICO DE FISIOTERAPIA         | ASSISTENCIA FISIOTERAPEUTICA NAS DISFUNCOES MUSCULO ESQUELET | NÃO                    | NAO INFORMADO |
| 126 - 006      | SERVICO DE FISIOTERAPIA         | ASSISTENCIA FISIOTERAPEUTICA EM QUEIMADOS                    | NÃO                    | NAO INFORMADO |
| 126 - 004      | SERVICO DE FISIOTERAPIA         | ASSISTENCIA FISIOTERAPEUTICA CARDIOVASCULARES E PNEUMOFUNCI  | NÃO                    | NAO INFORMADO |
| 126 - 007      | SERVICO DE FISIOTERAPIA         | ASSISTENCIA FISIOTERAPEUTICA NAS ALTERACOES EM NEUROLOGIA    | NÃO                    | NAO INFORMADO |
| 126 - 008      | SERVICO DE FISIOTERAPIA         | DIAGNOSTICO CINETICO FUNCIONAL                               | NÃO                    | NAO INFORMADO |
| 135 - 002      | SERVICO DE REABILITACAO         | REABILITACAO INTELECTUAL                                     | NÃO                    | NAO INFORMADO |
| 135 - 003      | SERVICO DE REABILITACAO         | REABILITACAO FISICA  | NÃO                    | NAO INFORMADO |
| 135 - 004      | SERVICO DE REABILITACAO         | REABILITACAO VISUALMENTALMULTIPLAS DEFICIENCIAS              | NÃO                    | NAO INFORMADO |



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI**

**Secretaria Municipal de Saúde**

Rua Doutor Afrânio, 161 - CEP: 38440-072 - Araguari - MG  
Tel: (34) 3690-3263 - E-MAIL: secsaude@araguari.mg.gov.br

Ofício n.º 324/2017/SMS/Administrador

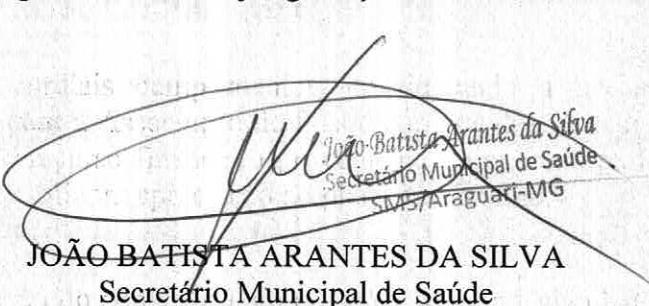
Araguari, 29 de Novembro de 2017.

Ao Sr. Eduardo Tadeu de Paula  
Presidente da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde  
Conselho Municipal de Saúde  
Rua Dr. Afrânio, nº 163  
Araguari/MG

**Assunto: Solicita apreciação de plano de trabalho para celebração de convênio com a APAE**

1. Com os cordiais cumprimentos, considerando a necessidade de celebrar convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais (APAE) para repasse de recurso financeiro proveniente de emenda parlamentar, venho por meio deste solicitar apreciação do plano de trabalho.
  
2. A celebração do convênio com a APAE Araguari viabilizará o correto repasse do recurso proveniente da emenda parlamentar de autoria do Deputado Federal Eduardo Barbosa, cujo objeto é o Incremento Temporário do Teto de Média e Alta Complexidade (MAC) para a APAE do município de Araguari.

Sem outro particular, desde já agradeço na certeza em ser atendido,

  
**JOÃO BATISTA ARANTES DA SILVA**  
Secretário Municipal de Saúde

*29/11/2017*  
Gláucenia L. S. Dantas  
Secretaria Executiva  
CMS/Araguari-MG

15:51h

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE  
MUNICÍPIO DE ARAGUARI E APAE**

Os gastos com a execução deste Convênio serão suportados pela seguinte rubrica orçamentária:

Execução de Convênios na Área de Saúde

| <b>Fonte</b> | <b>Dotação Orçamentária</b>            |
|--------------|--|
| 149          | 02.22.00.10.302.0028.2405.3.3.90.39.00 |

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI****Secretaria Municipal de Saúde**

Rua Doutor Afrânio, 161/163 - CEP: 38440-072 - Araguari - MG - TEL: (34) 3690-3263  
E-MAIL: admsaudearaguari@outlook.com

Ofício n.º 328/2017/SMS/Administrador

Araguari, 01 de Dezembro de 2017.

À Sra. Karina Santana da Silva  
Procuradoria Geral do Município  
Praça Gaioso Neves, 129 – Bairro Centro - Araguari

**Assunto: Documentação faltante projeto de lei convênio APAE**

1. Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste encaminhar deliberação do Conselho Municipal de Saúde referente ao plano de trabalho para Celebração do Convênio com a APAE.
2. Coloco-me à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,

*Dermeval Martins Borges Júnior*  
DERMEVAL MARTINS BORGES JÚNIOR  
Administrador

*Recebido em  
01/12/2017*

## DELIBERAÇÃO CMS/ARAGUARI-MG Nº 014, 30 DE NOVEMBRO

- I- Apreciação, e aprovação do Plano de Trabalho para Celebração de Convênio com a APAE
- II- O Conselho Municipal de Saúde de Araguari, instituído pela Lei Municipal n.º 2716 de 20 de novembro de 1.991, regido pela Resolução 333 que foi substituída pela Resolução 453 de 10 de maio de 2012, no uso de suas atribuições competências conferidas pela Lei n.º 8.142 de 28 de dezembro de 1.990 e pelo Decreto n.º 5.839 de 11 de julho de 2.006, neste ato com base no regimento interno **CAP. IX – DISPOSIÇOES GERAIS – art. 28, o conselho em reunião de plenária ordinária fez Apreciação, análise e aprovação do Plano de Trabalho para Celebração de Convênio com a APAE**
- III- Conforme disposto no Capítulo VI art. 12, de seu Regimento.

### DELIBERA:

**Art. 1º** Aprovado por **UNANIMIDADE**, o **Plano de Trabalho para Celebração de Convênio com a APAE**

**Art. 2º** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação;

Fica neste mesmo ato a referida deliberação homologada pelo secretário municipal de saúde.

Araguari 30 de novembro de 2017



**EDUARDO TADEU DE PAULA**

Presidente da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde  
Araguari/MG.



**JOAO BATISTA ARANTES DA SILVA**

Secretário Municipal de Saúde

Araguari/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. GAB. Nº 387/17

Brasília, 17 de julho de 2017.

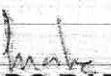
A Sua Excelência o Senhor  
**Marcos Coelho de Carvalho**  
Prefeito Municipal de Araguari  
Araguari/MG

Senhor Prefeito,

Informo a Vossa Excelência a publicação da Portaria nº 1.714, que habilita a proposta do Município a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC); que se refere à emenda individual de minha autoria, que apresentei ao Orçamento Geral da União 2017, perante o Ministério da Saúde (MS), no valor de R\$ 41.193,00 (quarenta e hum mil, cento e noventa três reais), para a Apae desse município.

Encaminho-lhe, ainda, comunicado e espelho de empenho pelo Fundo Nacional de Saúde e da Portaria acima citada. Informarei tão logo liberados os recursos, cuja previsão é até o final deste semestre.

Abraço fraterno,

  
**EDUARDO BARBOSA**  
Deputado Federal

PORTARIA Nº 1.714, DE 7 DE JULHO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

O MINISTRO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, e suas alterações, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento de incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS; e

Considerando a Portaria nº 788, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 788, de 15 de março de 2017.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Financiamento da Média e Alta Complexidade, nos termos do anexo.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

## Fwd: PAGAMENTO DE EMENDA INDIVIDUAL

1 mensagem

Apae Araguari <araguari@apaemg.org.br>  
Para: secsaude@araguari.mg.gov.br

8 de novembro de 2017 14:10

Olá, Thayná. Tudo bem?  
Veja essa matéria e qualquer coisa me liga 34-3249-8010 (Sirlene)

APAE ARAGUARI

----- Mensagem encaminhada -----  
De: Dep. Eduardo Barbosa <dep.eduardobarbosa@camara.leg.br>  
Data: 8 de novembro de 2017 13:43  
Assunto: PAGAMENTO DE EMENDA INDIVIDUAL  
Para:

OF. GAB. Nº 662/17

Assunto: Pagamento de emenda individual

Senhor (a) Prefeito (a),

Comunico o pagamento da emenda nº 31860005, de minha autoria, apresentada ao Orçamento Geral da União 2017, perante o Ministério da Saúde, cujo objeto é o **Incremento Temporário do Teto de Média e Alta Complexidade (MAC)** para a Apae desse Município, que faz parte da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência do Estado de Minas Gerais do Sistema Único de Saúde (SUS).

O recurso foi depositado em 07/11/2017 em conta bancária do Fundo Municipal de Saúde, cujo valor encaminhei anteriormente a essa Prefeitura com a Portaria 1.714 de 2014, que habilita a proposta do Município a receber recurso de média complexidade para a Apae e espelho do empenho, que pode ser consultado em <http://www.fns2.saude.gov.br/propostaconsulta/inicio.asp> (preencher o Ano: 2017, UF e Município). A Portaria do Ministério da Saúde nº 2.617 de 2013, apensa, estabelece o prazo de até o 5º dia útil, após o Ministério da Saúde creditar em conta bancária do Fundo Municipal de Saúde para que os gestores efetuem o pagamento ao estabelecimento de saúde que presta assistência de forma complementar ao SUS - artigo 1º da Portaria.

O recurso será aplicado na manutenção da unidade de atenção à saúde (custeio). Consideram-se de manutenção as atividades que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, e que propiciam as condições adequadas de infraestrutura e de recursos materiais destinados à assistência em saúde, sendo vedada a

aplicação dos mesmos para pagamento de pessoal e encargos. A Portaria nº 788 de 2017, cópia anexa, é que regulamenta esse tipo de repasse.

Agradeço a parceria com o Município que possibilitará o incremento dos atendimentos prestados aos usuários atendidos na rede complementar do SUS - Apae.

Caso sejam necessárias mais informações contate minha chefe de gabinete, Luciene Carvalho, pelos telefones: (61) 3215-1540/3540/5540 ou pelo e-mail: dep.eduardobarbosa@camara.leg.br.

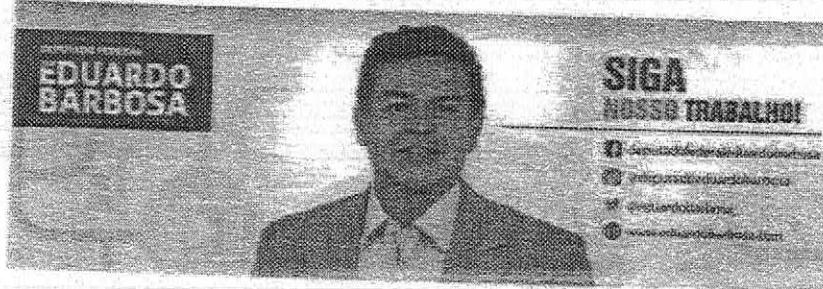
ABRAÇO FRATERO,

**EDUARDO BARBOSA**

Deputado Federal

Gabinete do Deputado Federal Eduardo Barbosa  
Brasília - Distrito Federal

• Câmara dos Deputados Anexo IV - Gabinete 540 | CEP 70160-900 | Brasília | DF  
• Tel.: (61) 3215.1540 / 3540 / 5540 - Fax: (61) 3215.2540  
• dep.eduardobarbosa@camara.leg.br



2 anexos

 Portaria 2.617 de 2013.pdf  
101K

 Portaria 788 de 15-03-2017 (Emendas Saúde).pdf  
75K

## ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

| UF | MUNICÍPIO               | ENTIDADE   | Nº DA PROPOSTA     | VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$) | CÓD. EMENDA | VALOR POR PAR- LAMENTAR (R\$) | FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | CNES    | VALOR      |
|----|-------------------------|--|--------------------|-------------------------------|-------------|-------------------------------|------------------------|---------|------------|
| ES | BARRA DE SAO FRANCISCO  | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE                             | 3600011177201700   | 200.000,00                    | 33120018    | 200.000,00                    | 10122201545250032      | 2445859 | 200.000,00 |
| ES | CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM | HOSPITAL INFANTIL FRANCISCO DE ASSIS                 | 36000129546201700  | 300.000,00                    | 20290002    | 300.000,00                    | 10122201545250032      | 2485729 | 300.000,00 |
| ES | MIMOSO DO SUL           | HOSPITAL APOSTOLO PEDRO                              | 36000126522201700  | 300.000,00                    | 20290002    | 300.000,00                    | 10122201545250032      | 2448173 | 300.000,00 |
| MG | AGUAS FORMOSAS          | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS FORMOSAS           | 36000112287201700  | 280.000,00                    | 20750002    | 280.000,00                    | 10122201545252351      | 2183803 | 126.443,00 |
| MG | AGUAS FORMOSAS          | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS FORMOSAS           | 36000112289201700  | 8.000,00                      | 31850005    | 8.000,00                      | 10122201545250031      | 3533492 | 8.000,00   |
| MG | ALFENAS                 | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE                             | 36000111295201700  | 66.382,00                     | 31860005    | 66.382,00                     | 10122201545250031      | 2696045 | 66.382,00  |
| MG | ANDRELANDIA             | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE                             | 36000121209201700  | 350.000,00                    | 24820001    | 350.000,00                    | 10122201545250031      | 5060761 | 350.000,00 |
| MG | ARACUAI                 | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACUAI                  | 36000112343201700  | 31.565,00                     | 31860005    | 31.565,00                     | 10122201545250031      | 3660230 | 31.565,00  |
| MG | ARACUAI                 | HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO                        | 360001125475201700 | 125.000,00                    | 27640010    | 125.000,00                    | 10122201545250031      | 2134276 | 125.000,00 |
| MG | ARAGUARI                | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE                             | 36000111294201700  | 41.193,00                     | 31860005    | 41.193,00                     | 10122201545250031      | 2764725 | 41.193,00  |
| MG | ARAGUARI                | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE                             | 36000127341201700  | 500.000,00                    | 37680008    | 500.000,00                    | 10122201545250031      | 2145960 | 500.000,00 |
| MG | ARAGUARI                | SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARAGUARI               | 36000126696201700  | 100.000,00                    | 27690013    | 100.000,00                    | 10122201545250031      | 2145960 | 100.000,00 |
| MG | ARAXA                   | ASSOC DE ASSIST SOCIAL DA SANTA CASA DE MISERICARAXA | 36000113114201700  | 200.000,00                    | 37130006    | 200.000,00                    | 10122201545250031      | 2164620 | 200.000,00 |
| MG | ARAXA                   | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE                             | 36000112749201700  | 76.599,00                     | 31860005    | 76.599,00                     | 10122201545250031      | 2164604 | 76.599,00  |
| MG | ARAXA                   | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE                             | 36000124716201700  | 400.000,00                    | 31550010    | 400.000,00                    | 10122201545250031      | 2180766 | 400.000,00 |
| MG | ARAXA                   | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE                             | 36000124725201700  | 150.000,00                    | 14050009    | 150.000,00                    | 10122201545250031      | 2165619 | 150.000,00 |
| MG | ARCOS                   | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE                             | 36000113664201700  | 100.000,00                    | 27560001    | 100.000,00                    | 10122201545250031      | 2192632 | 100.000,00 |

**NOTA TÉCNICA nº 09/2017**

**Assunto: Utilização de recursos provenientes de repasses por resoluções estaduais que contenham fonte recursos/procedência emanadas parlamentares**

O COSEMS MG já se manifestou, através da Nota Técnica 05/2017, sobre a *utilização e Prestação de Contas do incremento temporário do piso de Atenção Básica, bem como do incremento temporário de Média e Alta Complexidade, provenientes de emendas parlamentares federais.*

Todavia, dúvidas persistem, quanto à utilização de recursos provenientes de resoluções estaduais, publicadas pela Secretaria de Estado de Saúde – SES MG, que tem por objeto o repasse de recursos financeiros para reforço de custeio das ações e serviços de saúde, para os municípios que menciona nos anexos, com fonte recursos/procedência: emendas parlamentares: 10.8.

Preliminarmente, é importante ressaltar que a Emenda Constitucional (EC) nº 86/2015 tornou obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais inseridas pelos parlamentares na Lei Orçamentária Anual - LOA, aprovada a cada ano, que rege o Orçamento Federal.

Conforme determina o § 9º do art. 166 da Constituição Federal (CF), incluído pela EC nº 86/2015, as emendas individuais inseridas pelos parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentário serão aprovadas no limite de 1,2% da Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 0,6%, ou seja, metade deste valor deverá ser destinado pelos parlamentares a ações e serviços públicos de saúde.

Segundo o § 10 do mesmo artigo, também incluído pela EC nº 86/2015, a execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Ainda na Constituição Federal/88, o Art. 167 menciona:

*Art. 167. São vedados:*

*X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Na Constituição do Estado de Minas Gerais, artigo semelhante é encontrado:

*Art. 161 – São vedados:*

*XIII – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Estado e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo e inativo e com pensionistas dos Municípios. (Inciso acrescentado pelo art. 42 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)*

Assim, quando a fonte recursos/procedência: emendas parlamentares: 10.8, ainda que de repasse estadual, permanece a vedação de utilização em pagamento de pessoal e encargos sociais.

No que tange a utilização dos recursos, portanto, conforme se depreende da leitura dos dispositivos de diversas resoluções já publicadas:

*"Art.3º Os beneficiários dos recursos previstos no art. 2º desta resolução deverão executá-los da seguinte forma:*

*I- prioritariamente no custeio das ações e serviços de saúde da Atenção Básica, previstas no Plano Municipal de Saúde, quando o beneficiário for o município; e*

*II - no custeio das ações e serviços de saúde de média e alta complexidade executadas no cumprimento dos compromissos previstos nos contratos celebrados com o gestor municipal ou estadual, quando o beneficiário for estabelecimentos de saúde."*

Na Lei 4.320/64 é trazido o conceito de custeio:

*Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:*

*(...)*

*1º Classificam-se como Despesas de Custo as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.*

Importante ressaltar também, que para a correta utilização do recurso, no caso de repasse a estabelecimentos de saúde, é necessária a formalização de instrumento de convênio ou congêneres, contendo o valor do repasse e o objeto que será pretendido, forma de prestação de contas, em atendimento às normativas supramencionadas.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2017.

Assessoria Jurídica COSEMS MG

PORTARIA Nº 1.714, DE 7 DE JULHO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

O MINISTRO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, e suas alterações, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento de incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS; e

Considerando a Portaria nº 788, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 788, de 15 de março de 2017.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Financiamento da Média e Alta Complexidade, nos termos do anexo.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

| UF | MUNICÍPIO               | ENTIDADE  | Nº DA PROPOSTA    | VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$) | CÓD. EMENDA | VALOR POR PAR-<br>AMENTAR (R\$) | FUNCIONAL<br>PROGRAMÁTICA | CNES    | VALOR      |
|----|-------------------------|---|-------------------|-------------------------------|-------------|---------------------------------|---------------------------|---------|------------|
| ES | BARRA DE SAO FRANCISCO  | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE                              | 36000111772201700 | 200.000,00                    | 33120018    | 200.000,00                      | 10122201545250032         | 2445859 | 200.000,00 |
| ES | CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM | HOSPITAL INFANTIL FRANCISCO DE ASSIS                  | 36000129546201700 | 300.000,00                    | 20290002    | 300.000,00                      | 10122201545250032         | 2485729 | 300.000,00 |
| ES | MIMOSO DO SUL           | HOSPITAL APOSTOLO PEDRO                               | 36000126522201700 | 300.000,00                    | 20290002    | 300.000,00                      | 10122201545252351         | 2448173 | 300.000,00 |
| MG | AGUAS FORMOSAS          | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS FORMOSAS            | 36000112287201700 | 280.000,00                    | 20750002    | 280.000,00                      | 10122201545252351         | 2183803 | 126.443,00 |
|    |                         |   |                   |                               |             |                                 |                           | 2211033 | 74.789,00  |
|    |                         |   |                   |                               |             |                                 |                           | 5451914 | 77.282,00  |
|    |                         |   |                   |                               |             |                                 |                           | 7574029 | 649,00     |
|    |                         |   |                   |                               |             |                                 |                           | 7574045 | 837,00     |
| MG | AGUAS FORMOSAS          | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS FORMOSAS            | 36000112289201700 | 8.000,00                      | 31860005    | 8.000,00                        | 10122201545250031         | 3533492 | 8.000,00   |
| MG | ALFENAS                 | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE                              | 36000111295201700 | 66.382,00                     | 31860005    | 66.382,00                       | 10122201545250031         | 2696045 | 66.382,00  |
| MG | ANDRELANDIA             | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE                              | 36000121209201700 | 350.000,00                    | 24820001    | 350.000,00                      | 10122201545250031         | 5060761 | 350.000,00 |
| MG | ARACUAI                 | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACUAI                   | 36000112343201700 | 31.565,00                     | 31860005    | 31.565,00                       | 10122201545250031         | 3660230 | 31.565,00  |
| MG | ARACUAI                 | HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO                         | 36000125475201700 | 125.000,00                    | 27640010    | 125.000,00                      | 10122201545250031         | 2134276 | 125.000,00 |
| MG | ARAGUARI                | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE                              | 36000111294201700 | 41.193,00                     | 31860005    | 41.193,00                       | 10122201545250031         | 2764725 | 41.193,00  |
| MG | ARAGUARI                | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE                              | 36000127341201700 | 500.000,00                    | 37680008    | 500.000,00                      | 10122201545250031         | 2145960 | 500.000,00 |
| MG | ARAGUARI                | SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARAGUARI                | 36000126696201700 | 100.000,00                    | 27690013    | 100.000,00                      | 10122201545250031         | 2145960 | 100.000,00 |
| MG | ARAXA                   | ASSOC DE ASSIST SOCIAL DA SANTA CASA DE MISERIC ARAXA | 36000113114201700 | 200.000,00                    | 37130006    | 200.000,00                      | 10122201545250031         | 2164620 | 200.000,00 |
| MG | ARAXA                   | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE                              | 36000112749201700 | 76.599,00                     | 31860005    | 76.599,00                       | 10122201545250031         | 2164604 | 76.599,00  |
| MG | ARAXA                   | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE                              | 36000124716201700 | 400.000,00                    | 31550010    | 400.000,00                      | 10122201545250031         | 2180766 | 400.000,00 |
| MG | ARAXA                   | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE                              | 36000124725201700 | 150.000,00                    | 14050009    | 150.000,00                      | 10122201545250031         | 2165619 | 150.000,00 |
| MG | ARCOS                   | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE                              | 36000113664201700 | 100.000,00                    | 27560001    | 100.000,00                      | 10122201545250031         | 2192632 | 100.000,00 |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. GAB. Nº 387/17

Brasília, 17 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**Marcos Coelho de Carvalho**  
Prefeito Municipal de Araguari  
Araguari/MG

Senhor Prefeito,

Informo a Vossa Excelência a publicação da Portaria nº 1.714, que habilita a proposta do Município a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC); que se refere à emenda individual de minha autoria, que apresentei ao Orçamento Geral da União 2017, perante o Ministério da Saúde (MS), no valor de R\$ 41.193,00 (quarenta e hum mil, cento e noventa três reais), para a Apae desse município.

Encaminho-lhe, ainda, comunicado e espelho de empenho pelo Fundo Nacional de Saúde e da Portaria acima citada. Informarei tão logo liberados os recursos, cuja previsão é até o final deste semestre.

Abraço fraterno,

  
**EDUARDO BARBOSA**  
Deputado Federal



## Fwd: PAGAMENTO DE EMENDA INDIVIDUAL

1 mensagem

Apae Araguari <araguari@apaemg.org.br>  
Para: secsaude@araguari.mg.gov.br

8 de novembro de 2017 14:10

Olá, Thayná. Tudo bem?  
Veja essa matéria e qualquer coisa me liga 34-3249-8010 (Sirlene)

APAE ARAGUARI

----- Mensagem encaminhada -----

De: Dep. Eduardo Barbosa <dep.eduardobarbosa@camara.leg.br>

Data: 8 de novembro de 2017 13:43

Assunto: PAGAMENTO DE EMENDA INDIVIDUAL

Para:

OF. GAB. Nº 662/17

Assunto: Pagamento de emenda individual

Senhor (a) Prefeito (a),

Comunico o pagamento da emenda nº 31860005, de minha autoria, apresentada ao Orçamento Geral da União 2017, perante o Ministério da Saúde, cujo objeto é o **Incremento Temporário do Teto de Média e Alta Complexidade (MAC)** para a Apae desse Município, que faz parte da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência do Estado de Minas Gerais do Sistema Único de Saúde (SUS).

O recurso foi depositado em 07/11/2017 em conta bancária do Fundo Municipal de Saúde, cujo valor encaminhei anteriormente a essa Prefeitura com a Portaria 1.714 de 2014, que habilita a proposta do Município a receber recurso de média complexidade para a Apae e espelho do empenho, que pode ser consultado em <http://www.fns2.saude.gov.br/propostaconulta/inicio.asp> (preencher o Ano: 2017, UF e Município). A Portaria do Ministério da Saúde nº 2.617 de 2013, apensa, estabelece o prazo de até o 5º dia útil, após o Ministério da Saúde creditar em conta bancária do Fundo Municipal de Saúde para que os gestores efetuem o pagamento ao estabelecimento de saúde que presta assistência de forma complementar ao SUS - artigo 1º da Portaria.

O recurso será aplicado na manutenção da unidade de atenção à saúde (custeio). Consideram-se de manutenção as atividades que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, e que propiciam as condições adequadas de infraestrutura e de recursos materiais destinados à assistência em saúde, sendo vedada a

**aplicação dos mesmos para pagamento de pessoal e encargos.** A Portaria nº 788 de 2017, cópia anexa, é que regulamenta esse tipo de repasse.

Agradeço a parceria com o Município que possibilitará o incremento dos atendimentos prestados aos usuários atendidos na rede complementar do SUS - Apae.

Caso sejam necessárias mais informações contate minha chefe de gabinete, Luciene Carvalho, pelos telefones: (61) 3215-1540/3540/5540 ou pelo e-mail: dep.eduardobarbosa@camara.leg.br.

**ABRAÇO FRATERO,**

**EDUARDO BARBOSA**

Deputado Federal

**Gabinete do Deputado Federal Eduardo Barbosa**  
Brasília - Distrito Federal

✉ Câmara dos Deputados Anexo IV - Gabinete 540 | CEP 70160-900 | Brasília | DF  
📞 Tel.: (61) 3215.1540 / 3540 / 5540 - Fax: (61) 3215.2540  
✉ dep.eduardobarbosa@camara.leg.br



---

**2 anexos**

- [Portaria 2.617 de 2013.pdf](#)  
101K
- [Portaria 788 de 15-03-2017 \(Emendas Saúde\).pdf](#)  
75K

**ADVERTÊNCIA**

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

**Ministério da Saúde  
Gabinete do Ministro****PORTARIA Nº 788, DE 15 DE MARÇO DE 2017**

*Regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências.*

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 2.567/GM/MS, de 28 de novembro de 2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 2.395, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do SUS.

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimento e de custeio para o Componente Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento de incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS;

Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do SUS e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financeiráveis para o SUS - RENEM e o Programa de Cooperação Técnica -

PROCOT no âmbito do Ministério da Saúde; e

Considerando a Resolução CIT no 13, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre as diretrizes do Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito SUS, resolve:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos à Rede SUS no exercício de 2017, para aplicação no incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei no 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

Art. 2º As orientações gerais sobre programas disponíveis e diretrizes do Ministério da Saúde para a aplicação das emendas parlamentares no exercício de 2017 constam na Cartilha para Apresentação de Propostas no Ministério da Saúde 2017, disponível em [www.fns.saude.gov.br](http://www.fns.saude.gov.br).

## CAPÍTULO II

### DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS DE CUSTEIO QUE SE DESTINAM AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DOS TETOS DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE E DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA

Art. 3º A aplicação das emendas parlamentares para o incremento temporário do Teto da Média e Alta Complexidade observará os seguintes requisitos, que, se não atendidos, configurarão impedimentos de ordem técnica à obrigatoriedade em sua execução orçamentária e financeira:

I - custeio de unidades próprias de Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo o recurso destinado, pelo conjunto das emendas parlamentares, para cada estabelecimento de saúde cadastrado no Sistema do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - SCNES, limitado em até 100% (cem por cento) da produção apresentada na média e alta complexidade da unidade no exercício de 2016; e

II - custeio de unidades de propriedade ou gerenciadas por entidades privadas sem fins lucrativos contratadas, conveniadas ou com instrumento congênere firmado com o ente beneficiado, sendo o recurso destinado, pelo conjunto das emendas parlamentares, para cada estabelecimento de saúde cadastrado no SCNES, limitado em até 100% (cem por cento) da produção apresentada na média e alta complexidade da unidade no exercício de 2016.

§ 1º As emendas parlamentares de que trata o caput serão realizadas, necessariamente, nas Modalidades de Aplicação 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um), no Grupo de Natureza de Despesa - GND 3 e na ação orçamentária 4525 - Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde.

§ 2º Para o repasse dos recursos previstos no inciso II do caput, será observado o disposto na Portaria no 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento de incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão aplicados na manutenção da unidade de atenção informada na portaria de habilitação, devendo ser observado o disposto no art. 6º da Portaria 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, e, no caso de entidades privadas sem fins lucrativos, também devem ser respeitadas as metas previstas no contrato, convênio ou instrumento congênere de contratualização. *Manutenção APPS?*

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, consideram-se de manutenção as atividades que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, e que propiciam as condições adequadas de infraestrutura e de recursos materiais destinados à assistência em saúde, sendo vedada a aplicação dos recursos de que trata este artigo para pagamento de pessoal e encargos.

§ 5º A execução dos recursos de que trata este artigo deverá observar a legislação sobre execução orçamentária e financeira, e, no caso de transferência para entidade privada sem fins lucrativos, respeitar a meta já pactuada ou a ser pactuada, conforme a necessidade local e nos termos do convênio, contrato ou instrumento congênere.

Art. 4º A aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica observará o valor máximo, por Município, de até 100% (cem por cento) do valor total do somatório dos Pisos de Atenção Básica Fixo e Variável do Município no ano exercício de 2016.

§ 1º Caso não seja atendido o disposto no caput, restará configurado impedimento de ordem técnica à obrigatoriedade em sua execução orçamentária e financeira.

§ 2º As emendas parlamentares de que trata o caput serão realizadas, necessariamente, na Modalidade de Aplicação 41, na GND 3 e na ação orçamentária 4525 - Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão aplicados na manutenção de unidades de atenção básica à saúde, devendo ser observado o disposto no art. 6º da Portaria 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, consideram-se de manutenção as atividades que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, e que propiciam as condições adequadas de infraestrutura e de recursos materiais destinados à assistência em saúde, sendo vedada a aplicação dos recursos de que trata este artigo para pagamento de pessoal e encargos.

Art. 5º A Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) disponibilizará, no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde, os valores máximos que poderão ser adicionados ao Piso da Atenção Básica de cada Município e ao Teto da Média e Alta Complexidade por estabelecimento de saúde.

Art. 6º Os recursos de que trata este Capítulo serão empenhados e pagos em favor do Fundo de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º Para a transferência dos recursos de que trata este Capítulo, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - o gestor do Fundo de Saúde do Estado, do Distrito Federal ou do Município acessará o portal do Fundo Nacional de Saúde e indicará como objeto o incremento temporário do Piso de Atenção Básica ou da Média e Alta Complexidade;

II - caso o gestor do Fundo do Estado, do Distrito Federal ou do Município tenha indicado como objeto o incremento temporário da Média e Alta Complexidade, deverá informar as unidades a serem beneficiadas mediante preenchimento do número correto do SCNES.

§ 1º Nos casos em que o limite estabelecido para o Município ou estabelecimento de saúde já tenha sido atingido para o acréscimo temporário do Piso de Atenção Básica ou para o acréscimo temporário da Média e Alta Complexidade, o gestor do Fundo de Saúde Estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá indicar outro objeto ou estabelecimento de saúde.

§ 2º Na hipótese de o gestor do Fundo de Saúde não realizar a indicação referida no § 1º, o saldo de recursos será devolvido ao parlamentar autor da emenda, para nova indicação.

§ 3º Os recursos de que trata este Capítulo serão transferidos, nos termos dos §§ 9º e 16 do art. 166 da Constituição, em até 6 (seis) parcelas, a contar da data de publicação do ato específico do Ministro de Estado da Saúde que habilitar o ente federativo ao recebimento do recurso financeiro.

### CAPÍTULO III

#### DO FINANCIAMENTO DO TRANSPORTE DE PACIENTES NO ÂMBITO DO SAMU 192 E DA REDE DE CUIDADOS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 8º O financiamento de veículos para o transporte de pacientes no Programa SAMU 192 e para o transporte adaptado acessível no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência deverá ser realizado por meio do acesso do gestor do Fundo de Saúde Estadual, Municipal ou do Distrito Federal ao Sistema de Gerenciamento e Cadastro de Propostas do Fundo Nacional de Saúde - SISPROFNS, após a indicação parlamentar.

§ 1º O gestor do Fundo de Saúde Estadual, Municipal ou do Distrito Federal informará o quantitativo de veículos necessários por CNES, conforme o volume de recursos alocados pelo parlamentar.

§ 2º O quantitativo máximo de veículos por município ou CNES será o estabelecido pela área técnica conforme o disposto nos art. 9º e 10º.

§ 3º O parlamentar, em sua indicação, deverá observar o valor de referência para aquisição do veículo, indicando recursos suficientes.

§ 4º Será publicada portaria informando CNPJ do Fundo beneficiado, município, CNES, tipo e quantitativo de veículos, número da emenda e valor, cuja contratação está autorizada devido ao aporte de recursos oriundos de emendas parlamentares com execução autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 9º O financiamento de veículo de transporte adaptado para pessoas com deficiência dentro de Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência será realizado conforme os seguintes critérios:

I - o veículo a ser adquirido deverá estar vinculado a um Centro Especializado em Reabilitação - CER, habilitado junto ao Ministério da Saúde;

II - a especificação do veículo de transporte adaptado a ser adquirido deverá seguir a descrição no Sistema de

Gerenciamento de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais - SIGEM, disponível para consulta em [www.fns.saude.gov.br](http://www.fns.saude.gov.br); e

III - a indicação do número de veículos para transporte adaptado por CER deve considerar a tipologia de habilitação, nos seguintes termos:

- a) CER II: até 1 (um) veículo de transporte adaptado;
- b) CER III: até 2 (dois) veículos de transporte adaptado; e
- c) CER IV: até 3 (três) veículos de transporte adaptado.

Art. 10. O financiamento de ambulâncias para o SAMU 192 será realizado exclusivamente para renovação de frota de veículos cadastrados no SCNES e habilitados, observados os seguintes critérios:

I - poderão ser renovadas as ambulâncias com 5 (cinco) ou mais anos de uso habilitadas e sem renovação; e

II - não poderão ser renovadas as ambulâncias que:

- a) descumprem os requisitos previstos na Portaria no 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012;
- b) apresentem habilitações pendentes;
- c) tenham irregularidade apontada por órgãos de controle ou pela área técnica; ou
- d) estejam inoperantes por falta de recursos humanos.

§ 1º A especificação de veículo a ser adquirido deverá seguir a disponível no SIGEM, disponível para consulta em [www.fns.saude.gov.br](http://www.fns.saude.gov.br).

§ 2º Será utilizado o critério de idade da frota, em anos, conforme o ano de habilitação do veículo para início da contagem.

§ 3º O veículo renovado deverá ser destinado prioritariamente a suprir a necessidade de reserva técnica, que é 30 % da frota habilitada.

Art. 11. A destinação e manutenção dos veículos adquiridos são de responsabilidade do ente beneficiado, o qual deverá observar as normas técnicas e dispositivos legais que regem a matéria.

Art. 12. Os veículos e equipamentos de que trata esse Capítulo serão licitados e distribuídos diretamente pelo Ministério da Saúde, conforme os fluxos e procedimentos atuais de execução das referidas políticas.

§ 1º Caso o custo de aquisição unitário seja maior do que o valor alocado pelo parlamentar, observado o disposto no § 3º do art. 8º, o Ministério da Saúde aportará os recursos adicionais necessários à contratação, conforme a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares autorizadas pelos órgãos competentes.

§ 2º Na situação de insucesso ou de não homologação da licitação destinada à distribuição dos veículos pelo Ministério da Saúde, dentro do cronograma para operacionalização das emendas individuais ao orçamento, os recursos serão transferidos aos entes beneficiados, nos termos da Portaria no 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

§ 3º No caso de descentralização de recursos, os entes poderão aderir à ata de registro de preços vigente do Ministério da Saúde.

Art. 13. A emenda parlamentar que financiar a aquisição de veículo nos termos deste Capítulo deverá ser realizada na ação orçamentária 8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde, Grupo de Natureza de Despesa 4 e modalidade de aplicação 90.

Art. 14. As coordenações responsáveis pelos Programas de que trata este Capítulo divulgarão, na página do Fundo Nacional de Saúde, instruções para orientar os Estados e Municípios interessados, informando e atualizando, a qualquer momento, os Municípios e cadastros no SCNES identificados como passíveis de serem beneficiados, bem como os valores de referência por veículo, obtidos no SIGEM.

#### CAPÍTULO IV

#### DO FINANCIAMENTO DO TRANSPORTE SANITÁRIO ELETIVO DESTINADO AO DESLOCAMENTO DE USUÁRIOS PARA REALIZAR PROCEDIMENTOS DE CARATER ELETIVO NO ÂMBITO DO SUS

Art. 15. O transporte sanitário eletivo é destinado ao deslocamento programado de pessoas para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS, observadas as seguintes condições:

I - deve ser utilizado em situações previsíveis de atenção programada com a realização de procedimentos regulados e agendados, sem urgência, realizado por veículos tipo lotação conforme especificação disponível no SIGEM;

II - destina-se à população usuária que demanda serviços de saúde e que não apresentam risco de vida, necessidade de recursos assistenciais durante o deslocamento ou de transporte em decúbito horizontal; e

III - aplica-se ao deslocamento programado no próprio município de residência ou em outro município nas regiões de saúde de referência, conforme pactuação.

Art. 16. Fica autorizada a execução de transferência financeira fundo a fundo de recursos de emendas parlamentares para aquisição de veículos destinados à implantação do transporte sanitário eletivo para o deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS.

Art. 17. As emendas parlamentares deverão ser destinadas ao financiamento de veículos componente de projetos técnicos de implantação do transporte sanitário eletivo para o deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS, elaborados dentro de políticas estaduais, municipais e do Distrito Federal de sistemas de transporte em saúde e previstos no planejamento regional integrado, conforme estabelecido no art. 30 da Lei Complementar no 141, de 13 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. A elaboração dos projetos técnicos deverá considerar as diretrizes do Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito SUS, conforme Resolução CIT no 13, de 23 de fevereiro de 2016.

I - os veículos e especificações passíveis de financiamento são os constantes no SIGEM, disponíveis em [www.fns.saude.gov.br](http://www.fns.saude.gov.br);

II - o parlamentar, em sua indicação, deverá observar o valor de referência para aquisição do veículo, disponível no SIGEM; e

III - o parlamentar deverá indicar os recursos para o financiamento do número total de veículos previstos nos projetos técnicos.

Art. 19. O gestor do Fundo Municipal, Estadual ou do Distrito Federal informará o quantitativo de veículos necessários conforme o projeto técnico elaborado e aprovado em Comissão Intergestores Bipartite - CIB, observadas as seguintes condições:

I - o quantitativo de veículos descrito no projeto técnico compreende o conjunto de veículos necessários ao cumprimento da programação efetiva de transporte e é definido pela estimativa de assentos/dia por município e pela tipologia de veículos disponíveis no SIGEM; e

II - a metodologia de cálculo para estimar a necessidade de assentos/dia por município deverá considerar os parâmetros de planejamento e programação estabelecidos de acordo com as realidades epidemiológicas e de oferta de serviços e previstos no planejamento, programação anual de saúde e pactuação no âmbito das respectivas Comissões Intergestores Bipartites.

Art. 20. A emenda parlamentar deverá ser alocada na ação 8581 - Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde, GND 4 e na modalidade de aplicação 31 ou 41. Art. 21. No cadastro da proposta, serão solicitadas:

I - a inserção da Resolução CIB que aprovou o projeto técnico de transporte sanitário eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS; e

II - a inclusão de justificativa demonstrando a necessidade do transporte eletivo de pacientes, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) municípios beneficiados, público alvo, municípios de referência; e

b) parâmetros aplicados para dimensionar a programação de transporte e necessidade de assentos/dia por município e número de veículos.

Parágrafo único. A Resolução CIB de que trata o inciso I não pode ter sido aprovada ad referendum

Art. 22. A análise, a aprovação e a execução da proposta de projeto ocorrerão nos termos da Portaria no 3.134/GM/MS, de 2013, observados os seguintes trâmites e condições:

I - a proposta de projeto cadastrada será analisada pelo Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde;

II - a proposta de projeto aprovada terá sua execução orçamentária e financeira condicionada às regras e

cronograma de execução das emendas parlamentares; e

III - a existência de uma estrutura de regulação do acesso à Atenção à Saúde é pré-requisito para a implantação do transporte sanitário eletivo de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS.

Art. 23. A destinação e o custeio fixo e variável dos veículos adquiridos são de responsabilidade do ente beneficiado, o qual deverá observar as normas técnicas e os dispositivos legais que regem a matéria.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se como:

I - custeio fixo as despesas administrativas e as referentes a impostos, emplacamento e documentação do veículo, seguro contra sinistro, sistema de gestão, recursos humanos, limpeza e rastreamento, entre outras; e

II - custeio variável as despesas relativas ao custo por quilômetros rodados, entre outras.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos de que trata o Capítulo II será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 25. O atendimento das necessidades de financiamento para aquisição de insumos e material médico de uso único ocorrerá por meio do disposto no Capítulo II.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Ficam revogados os arts. 4º, 5º e 6º da Portaria nº 1.958/GM/MS, de 6 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 174, de 9 de setembro de 2013, Seção 1, página 63.

**RICARDO BARROS**

**Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.**

Texto compilado

Mensagem de veto  
(Vigência)

(Vigência)

(Vigência)

(Vigência)

Regulamento

Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

— organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou deadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, benificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

~~XIII - bens remanescentes: equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos da parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;~~

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo 2 (duas) fases:~~

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

~~XV - termo aditivo: instrumento que tem por objetivo a modificação de termo de colaboração ou de termo de fomento celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado.~~

XV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 2º-A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

~~I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais específicas conflitarem com esta Lei, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento;~~

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~II - às transferências voluntárias regidas por lei específica, naquilo em que houver disposição expressa em contrário;~~

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, na forma estabelecida pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.~~

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;~~ (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;~~ (Incluído pela Lei nº



[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

## LEI Nº 5777, DE 11 DE JULHO DE 2016.

**"Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Araguari para o exercício de 2017, e dá outras providências."**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**[Art. 1º]** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Araguari, no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Araguari para 2017, que orientam a elaboração da respectiva Lei Orçamentária anual, dispõem sobre as alterações na legislação tributária, regulam o aumento de despesas com pessoal, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento fiscal;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento fiscal do Município de Araguari e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública do Município;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação orçamentária;
- VII - as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes, metas e prioridades constantes do Plano Plurianual e desta Lei considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais abertos.

§ 2º Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas, critérios e formas de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a despesa com pessoal para os fins do art. 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

### Capítulo II DAS METAS E PRIORIDADES

**Art. 12** A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor máximo de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida a ser utilizada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos ou como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, observado o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 8º da Portaria Interministerial - STN nº 163, de 4 de maio de 2001.

**Art. 13** O Poder Executivo fica autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, nos termos do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, lei autorizativa e mediante convênio, acordo, ajuste ou congênero, e em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, devidamente motivados.

Parágrafo único. A cessão de funcionários para outras esferas de governo independe do cumprimento das exigências do caput deste artigo, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

**Art. 14** Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

**Art. 15** Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2017, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integrarão a programação financeira as transferências financeiras de caixa para caixa, do tesouro municipal para as entidades da Administração Indireta e destas para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia vinte de cada mês.

**Art. 16** No mesmo prazo previsto no caput do artigo anterior, a Administração Direta e as entidades da Administração Indireta estabelecerão metas bimestrais para a realização das respectivas receitas estimadas.

## SEÇÃO II DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

**Art. 17** Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução, a Administração Municipal buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais, legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos.

Parágrafo único. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 18** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2017 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário, conforme discriminado no anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

## SEÇÃO III DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

**Art. 19** Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário, fixados no anexo de Metas

**INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 01, DE 15 DE JANEIRO DE 1997** \_ Celebração de Convênios  
DOU de 31.1.97

Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências.

**Alterações:** IN STN nº 2/2006 \_ IN nº 5/2004 \_ IN nº 1/2004 \_ IN nº 4/2003 \_ IN nº 3/2003 \_ IN nº 2/2002 \_ IN nº 1/2002 \_ IN nº 6/2001 - IN nº 5/2001 \_ IN nº 1/2000 - IN nº 1/99  
Observação: IN STN nº 1/2005 \_ Portaria MF nº 409/2005 \_ Acórdão TCU Plenário Item 9.2 nº 1070/2003

O Secretário do Tesouro Nacional, no uso das atribuições, que lhe confere a Portaria/GM nº 71, de 08 de abril de 1996, combinada com os artigos 155 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e 9º do Decreto nº 1.745, de 13 de dezembro de 1995, resolve:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A execução descentralizada de Programa de Trabalho a cargo de órgão's e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, que envolva a transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, objetivando a realização de programas de trabalho, projeto, atividade, ou de eventos com duração certa, será efetivada mediante a celebração de convênios ou destinação por Portaria Ministerial, nos termos desta Instrução Normativa, observada a legislação pertinente.

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - convênio - instrumento qualquer que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como participante órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - concedente - órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

III - conveniente - órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular com a qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

IV - interveniente - órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio.

V - executor - órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular, responsável direta pela execução do objeto do convênio;

VI - contribuição - transferência corrente ou de capital concedida em virtude de lei, destinada a pessoas de direito público ou privado sem finalidade lucrativa e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços;

VII - auxílio - transferência de capital derivada da lei orçamentária que se destina a atender a ônus ou encargo assumido pela União e somente será concedida a entidade sem finalidade lucrativa;

VIII - subvenção social - transferência que independe de lei específica, a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio;

IX - nota de movimentação de crédito - instrumento que registra os eventos vinculados à descentralização de créditos orçamentários;

X - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado.

XI — objeto — o produto final do convênio, observados o programa de trabalho e as suas finalidades; Redação alterada p/IN nº 2/2002

XII — meta — parcela quantificável do objeto. Redação alterada p/IN nº 2/2002

§ 2º A descentralização da execução mediante convênio ou Portaria somente se efetivará para entes que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo.

§ 3º No caso de destinação por Portaria incorpora-se à mesma o Plano de Trabalho apresentado e do qual constará obrigatoriamente termo de compromisso, obrigando-o ao disposto nesta Instrução Normativa.

§ 4º A obrigatoriedade de celebração de convênio não se aplica aos casos em que lei específica discipline a transferência de recursos para execução de programas em parceria do Governo Federal com governos estaduais e municipais, que

regulamente critérios de habilitação, transferir montante e forma de transferência, e a forma de aplicação e dos recursos recebidos.

§ 5º Na hipótese de o convênio vir a ser formalizado com órgão ou entidade dependente de ente da Federação, o estado, Distrito Federal ou município deverá participar como interveniente e seu representante também assinará o termo de convênio. Redação alterada p/IN 1/2002

## CAPÍTULO II

### DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO

Art. 2º O convênio será proposto pelo interessado ao titular do Ministério, órgão ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho (Anexo I), que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - razões que justifiquem a celebração do convênio;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

III-A - licença ambiental prévia, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, como previsto na Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro daquele ano; (Acórdão 1572/2003-TCU-Plenário) \_ IN nº 5 de 7.10.2004

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - declaração do conveniente de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta; e

VIII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel, admitindo-se, por interesse social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo período mínimo de vinte anos, as seguintes hipóteses alternativas: IN STN nº 4/2003

a) posse de imóvel;

a.1) em área desapropriada ou em desapropriação por Estado, Município ou pelo Distrito Federal;

a.2) em área devoluta;

b) imóvel recebido em doação:

b.1) do Estado ou Município, já aprovada em lei estadual ou municipal, conforme o caso e se necessária, inclusive quando o processo de registro de titularidade ainda se encontre em trâmite; ou

b.2) de pessoa física ou jurídica, inclusive quando o processo de registro de titularidade ainda se encontre em trâmite, neste caso, com promessa formal de doação irretratável e irrevogável;

c) imóvel que, embora ainda não haja sido devidamente consignado no cartório de registro de imóveis competente, pertence a Estado que se instalou em decorrência da transformação de Território Federal, ou mesmo a qualquer de seus Municípios, por força de mandamento constitucional ou legal; ou

d) imóvel cuja utilização esteja consentida pelo seu proprietário, com autorização expressa irretratável e irrevogável, sob a forma de cessão gratuita de uso. IN STN nº 4/2003

§ 1º Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, instalação ou serviço objeto do convênio, ou nele envolvida, sua viabilidade técnica, custo, fases, ou etapas, e prazos de execução, devendo, ainda, conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive os referentes à implementação das medidas sugeridas nos estudos ambientais eventualmente exigidos, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. (Acórdão 1572/2003-TCU-Plenário) - IN nº 5 de 7.10.2004

§ 2º A contrapartida dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das entidades de direito privado, que poderá ser atendida através de recursos financeiros, de bens ou de serviços, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limites os percentuais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º Exigir-se-á comprovação de que os recursos referentes à contrapartida para complementar a execução do objeto, quando previsto, estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador;

§ 4º Os beneficiários das transferências referidas no artigo 1º, quando integrantes da administração pública, de qualquer esfera de governo, deverão incluí-las em seus orçamentos.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.**

Texto compilado

Mensagem de veto

Vigência

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

**TÍTULO I**

Da Lei de Orçamento

**CAPÍTULO I**

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Mensagem de veto

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
  - b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;
- II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;
- III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

## DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

## CAPÍTULO VI

## DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições

precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o caput, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no caput não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

## CAPÍTULO VII

### DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

#### Seção I

##### Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

- I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;
- II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;
- III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;
- IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;